



PROCURADORIA
JURÍDICA

Projeto de Lei complementar nº. 017/2022

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: *"Dispõe sobre a criação de gratificação para o exercício das funções específicas de técnico de enfermagem, no serviço de atendimento móvel de urgência-samu 192; de vigia patrimonial, no serviço de monitoramento de câmeras de segurança; de contador municipal, no serviço de assistente especial de contabilidade, e a revalorização do padrão de referência salarial de 06 para 07, do motorista socorrista do Samu 192, e e dá outras providências".*

PARECER JURÍDICO

Visa o presente Projeto de Lei Complementar dispor sobre a criação de gratificação para o exercício das funções específicas de técnico de enfermagem, no serviço de atendimento móvel de urgência-samu 192; de vigia patrimonial, no serviço de monitoramento de câmeras de segurança; de contador

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



municipal, no serviço de assistente especial de contabilidade, e a revalorização do padrão de referência salarial de 06 para 07, do motorista socorrista do Samu 192.

No sentido exposto, trago as palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles, como segue:

"Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviço fora da sede (diárias)...".

Assim, com a aprovação do Projeto de Lei ora em apreço, as gratificações nele elencadas é aplicável com exclusividade para o



exercício das funções em questão, e não aos demais órgãos da Administração Pública local, visto que restringe a gratificação àquele Servidor que esteja designado para compor esta Função.

Além do presente Projeto de Lei Complementar ter embasamento jurídico no inciso XIII do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Guariba, *in verbis*:

Artigo 73 – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

Inciso XIII – Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Com os mesmos preceitos, define o artigo 155, alínea b e parágrafo único do Regimento Interno desta Câmara Municipal, *in verbis*:

Artigo 155 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

(...)

b) Crem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

(...)

Parágrafo único - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.



Conforme expõe o dispositivo legal, é competência privativa do Prefeito para disciplinar a concessão de gratificação aos funcionários.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei Complementar, ressalvando a natureza opinativa do Parecer, cabendo aos nobres *Edis* sua apreciação política e viabilização administrativa para sua aprovação.

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 29 de Junho de 2022.


MICHELLE ALVES VERDE AGNELI
Procuradora Jurídica